



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>ma Loures</i>	FLS Nº <i>06</i>
ANEXOS <i>04</i>	NÚMERO <i>AL 1751/11</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
04 (quatro) laudas.

Em *11 / 11 / 11*

José Barbosa
Secretário de Redação

José Barbosa
José Reginaldo Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à Comissão
de Constituição e
Justiça

Em *11 / 11 / 11*

P.P. Francisco Carlos A. de Carvalho
Conceição de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assimilada Legislativa

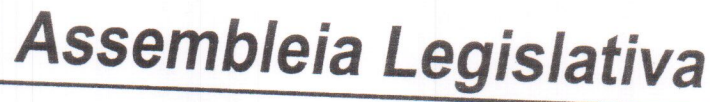
Encaminhe-se à Autógrafa

Em 16 / abril / 2012

Conceição de Maria Leite Galvão
Assessoria de Comunicação Social

PROV. 12.120
Em *16 04 12*
Amorim Gonçalves

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a Secretaria
Geral da Mesa
Unifile
Kénia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa
19.04.12



Chavez
Convenção de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO: AL 1751/11

NATUREZA: Projeto de Lei nº 212/11

ÓRGÃO: Comissão de Constituição e Justiça

AUTOR: Dep. Fábio Novo

RELATOR: Dep. Luciano Nunes

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fábio Novo, que **"Veda a cobrança de taxas por emissão de carnês ou boleto bancário no Estado do Piauí e dá outras providências"**, sobre o qual, nos termos do artigo 34, I, "a" combinado com os artigos 59 a 63 e 139, todos do Regimento Interno desta Douta Casa, foi encaminhado a esta relatoria, para exarar o presente parecer.

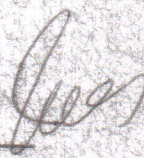
Em justificativa o autor argumenta que a cobrança de taxas pela emissão de carnês ou boletos bancários representa oneração indevida para os consumidores, gerando um enriquecimento sem causa para estabelecimentos, prestadores, bancos e concessionárias. Afirma que essa cobrança configura prática abusiva em detrimento do consumidor, que se vê constrangido a suportar tal taxa, a qual se insere como insumo ou encargo inerente do fornecimento ou prestação de serviço.

É o relatório.

II. DO PARECER

Cumprе ressaltar inicialmente que o projeto de lei em análise foi proposto nos moldes do art. 75 da Constituição do Estado do Piauí.

Ao vedar a cobrança de taxas por emissão de carnês ou boleto bancário no Estado do Piauí e dá outras providências, verifica-se que o projeto é constitucional, encontrando-se em conformidade



Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

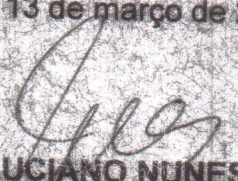
com os artigos 24, V e VIII da CF e 14, I, "e" e "h" da Constituição Estadual do Piauí, que dá competência aos Estados de legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor, e por estar de acordo com o artigo 105, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa a proposição em análise encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que lhe são pertinentes.

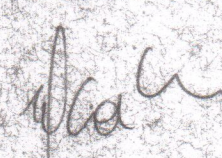
Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei não encontra óbice à sua aprovação, no que cabe a esta comissão analisar.

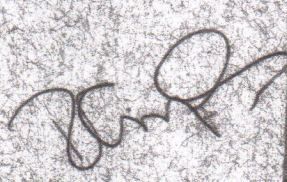
III. VOTO DO RELATOR

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas de técnica legislativa e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, somos de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de março de 2012.


Dep. LUCIANO NUNES
Relator





APROVADO A UNANIMIDADE
em, 13 de março de 2012
Presidente da Comissão de
Justiça